

## ATA 20240628 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de  
Regulação (CSR) nº 06/2024 da AGESAN-RS

### **OBJETIVOS / PAUTAS**

1. Deliberação da solicitação do reajuste tarifário da Araricá Saneamento LTDA do município de Araricá;
2. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;
3. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que altera as Resoluções do Conselho Superior de Regulação para a previsão de julgamento dos recursos enviados à Agesan-RS pela Diretoria Geral Colegiada (DGC);
4. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que disciplina as formas de publicidades das revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos os Municípios regulados pela Agesan-RS;
5. Deliberações finais e assuntos diversos.

### **PARTICIPANTES**

**Agesan-RS:** Vagner Gehardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização;

**CSR Agesan-RS:** Cássio Arend – Conselheiro Presidente; Daniel Manzi – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Guilherme Marques – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro;

**Araricá Saneamento LTDA:** Nikolas; Fábio;

**SAMAE:** Gilberto; Ângelo; Márcio; Gerson.

### **DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES**

Na sexta-feira, dia 28 de junho de 2024, reuniram-se de forma virtual, o CSR e o executivo da Agesan-RS, com primeira chamada às 13h30min e com início na segunda chamada, às 14 horas. O Conselheiro Presidente Cássio abre os trabalhos apresentando todos que estão presentes e comentando sobre as pautas da reunião. Em seguida, informa que a quarta pauta, sob a relatoria do Conselheiro Daniel, será deliberada primeiro, devido a uma solicitação do próprio relator e ao aceite dos demais conselheiros.

## **1. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA AS FORMAS DE PUBLICIDADES DAS REVISÕES E REAJUSTES TARIFÁRIOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DAS CONCESSIONÁRIAS PARA TODOS OS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGESAN-RS**

O Conselheiro Daniel apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Josivan, sobre a Minuta de Resolução que disciplina as formas de publicidades das revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos os Municípios regulados pela Agesan-RS. Durante a apresentação, são citados os documentos considerados no seu relato e é feita a leitura do Parecer, explicando brevemente os pontos analisados. Ao final, emite parecer favorável a homologação da Resolução, observadas as sugestões apresentadas.

O Diretor Vagner solicita a palavra e contextualiza brevemente sobre a motivação para a elaboração da Minuta de Resolução. Explica que a iniciativa surgiu a partir de um questionamento do Promotor do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), que indagou se a Agência possuía um procedimento definido ou uma resolução específica para a divulgação das revisões e reajustes tarifários.

O CSR discute sobre as diversas possibilidades de publicidade e a real efetividade da informação nas faturas dos usuários.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Fernando, Flávio e Guilherme votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da Resolução que disciplina as formas de publicidades das revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos os Municípios regulados pela Agesan-RS, observadas as sugestões do presente parecer.

## **2. DELIBERAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DO REAJUSTE TARIFÁRIO DA ARARICÁ SANEAMENTO LTDA DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ**

O Conselheiro Guilherme apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Fernando, sobre a solicitação do reajuste tarifário da Araricá Saneamento LTDA do município de Araricá. Durante a apresentação, são citados os documentos considerados no relato e é feita a leitura do parecer, explicando os pontos analisados. Ao final, emite parecer favorável à aprovação do reajuste tarifário pelo índice acumulado do IPCA de 7,52% (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), o NAAAE corrigido de 0,89140625 e a Receita Extraordinária de 1 (um), com divulgação em 1º de julho de 2024 e aplicação a partir de 1º de agosto de 2024.

CSR discute uma terminologia utilizada no contrato que pode gerar dúvidas no futuro.

Vagner pede a palavra e comenta que essa foi a primeira revisão tarifária contratual da Agesan-RS. Esclarece ainda que esses termos são retirados da metodologia do contrato e que o papel da Agência no contrato de concessão é apenas verificar a exatidão dos cálculos executados, o que foi realizado. Na sequência apresenta a Minuta de Resolução, revisada e aprovada em seguida pelo CSR.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Flávio e Josivan votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre o reajuste anual, pelo índice acumulado do IPCA de 7,52% (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), o NAAAE corrigido de 0,89140625 e a Receita Extraordinária de 1 (um), dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Araricá Saneamento LTDA no município de Araricá.

## **3. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PADRÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

O Conselheiro Flávio inicia seu relato citando toda a documentação analisada. Em seguida, apresenta seu parecer, revisado pelo Conselheiro Daniel, sobre a minuta de resolução que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agesan-RS. A análise incluiu a inserção de definições específicas, ajustes gramaticais e inclusão de novas cláusulas e parágrafos que aprimoram a clareza e a operacionalidade da Resolução. Foram também sugeridas adequações para garantir a modernização dos serviços, a correta disposição dos

resíduos e a adoção de medidas de adaptação e resiliência às mudanças climáticas. As contribuições e sugestões foram minuciosamente avaliadas, resultando em um parecer favorável à homologação da Minuta de Resolução, com as considerações indicadas.

Vagner solicita a palavra e destaca que, para a elaboração da Norma de Referência nº 07/2024 da ANA, foi utilizada como base referencial, a Resolução CSR nº 07/2021 da Agesan-RS.

Cássio pede a palavra e ressalta que, no dia 27 de junho de 2024, foi aprovada a Lei Federal nº 14.904/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas. Ele demonstra que o parecer do relator, assim como as análises em geral de todo o CSR, são de extrema tecnicidade e prementes aos assuntos de saneamento.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Fernando, Guilherme e Josivan votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da Resolução que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agesan-RS.

#### **4. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO PARA PREVISÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ENVIADOS À AGESAN-RS PELA DIRETORIA GERAL COLEGIADA (DGC)**

O Conselheiro Josivan inicia seu relato citando toda a documentação analisada. Em seguida, apresenta seu parecer, revisado pelo Conselheiro Guilherme, sobre a Minuta de Resolução que altera as resoluções do CSR para previsão de julgamento dos recursos enviados à Agesan-RS pela DGC.

O parecer foi embasado nas análises e pareceres da Diretoria de Normatização e da Assessoria Jurídica, que forneceram os elementos necessários para a viabilidade das propostas de alteração das seguintes Resoluções: Resolução CSR nº 009/2020, Resolução CSR nº 002/2021, Resolução CSR nº 006/2024, Resolução CSR nº 008/2021 e Resolução CSR nº 011/2022. Considerando a competência da DGC da Agesan-RS, conforme artigo 25-B do estatuto social, que autoriza o julgamento de recursos contra decisões administrativas relativas a sanções aplicadas aos prestadores de serviços, emite parecer favorável à aprovação da Minuta de Resolução, desde que sejam acatadas as alterações propostas.

Vagner solicita a palavra e esclarece sobre a motivação dessa pauta. No ano passado, a Associação Brasileira de Agências Reguladoras (ABAR) decidiu negar a participação de algumas agências municipais devido ao fato de a DGC não possuir uma posição decisória. Com

receio de que a Agesan-RS fosse excluída da ABAR, uma vez que o CSR está desenvolvendo as resoluções e, ao mesmo tempo, julgando-as, este assunto foi trazido para deliberação por esta agência.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando e Flávio votaram a favor do relatório, favoráveis em relação à homologação da Resolução que altera as resoluções do Conselho Superior de Regulação para previsão de julgamento dos recursos enviados à Agesan-RS pela Diretoria Geral Colegiada.

## 5. DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS

Dando continuidade à reunião, o Conselheiro Cássio abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

Em seguida, Vagner pede a palavra e discursa sobre um assunto diverso incluído na pauta. Em abril deste ano, o CSR aprovou a Resolução CSR 016/2024, que homologa os regulamentos dos serviços de água e esgoto do SAMAE de Caxias do Sul. Durante uma revisão final, antes da publicação, o SAMAE, devido a modificações internas, identificou três pontos que gostaria que fossem reinterpretados pelo CSR. Considerando que a Resolução só entra em vigor no momento de sua publicação, o assunto foi trazido para a pauta a tempo.

Os pontos avaliados e discutidos pelo CSR juntamente com o SAMAE foram:

- 1) Exclusão do parágrafo 4º no artigo 40;
- 2) Inclusão do parágrafo 4º no artigo 53;
- 3) Retomar o texto original no artigo 90.

Em relação ao item 3 (três), fica estabelecida a condição de readequação da resolução após a revisão tarifária no ano de 2025. Conforme exposto pelo SAMAE, atualmente, o software não é capaz de cumprir as determinações da resolução, necessitando de aproximadamente seis meses para a devida adequação. Vagner ressalta ainda que uma preocupação da Agesan-RS nesse item é com relação ao termo "consumo presumido", algo que, pela Lei Federal nº 11.445/2007, somente é permitido em situações onde a medição exata do consumo não é viável ou economicamente justificável. O MPRS tem a responsabilidade de avaliar e fiscalizar a aplicação da Lei nº 11.445/2007, assegurando que suas diretrizes sejam cumpridas corretamente.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Fernando, Flávio e Josivan votaram a favor das alterações propostas pelo SAMAE de Caxias do SUL, observando a condição apresentada.

Após, o Conselheiro Presidente Cássio retoma a palavra e, não havendo mais manifestações, declara encerrada a reunião do CSR.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 06 (seis) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres em anexo.

Porto Alegre, 28 de junho de 2024.

**Dr. Cássio Arend**  
Advogado  
Conselheiro Presidente

**Daniel Manzi**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Fernando Magalhães**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Flávio Presser**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Guilherme Marques**  
Engenheiro  
Conselheiro

**Josivan Moreno**  
Engenheiro  
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião do Conselho Superior de Regulação - 28/06/2024

**Deliberação sobre reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda. No Município de Araricá regulado pela AGESAN-RS.**

**Documentações recebidas para análise:**

- Parecer\_20240508-\_Normatizacao\_Reajuste\_Ararica\_assinado;
- Reajuste 2024 ararica set a março - versão enviada com a Carta 076;
- Ofício 739-2024;
- Parecer\_Complementar\_20240611;
- Carta n.0076-2024 AGESAN - Pedido de reajuste;
- Parecer\_20240508-\_Normatizacao\_Reajuste\_Ararica\_assinado;
- Ofício 1174-2023;
- IPCA acumulado;
- Minuta de Resolução CSR n.º XXXX\_20XX;
- Planilha Controle Execução Serviços;
- Carta 94 2024 Resposta Agesan\_QualidadeÁgua;
- CAD0001 Com Ativas Disponíveis ou não e tempo de abastecimento;
- CONTRATO DE CONCESSÃO – ARARICÁ;
- AGESAN 2024, 17 DE JUNHO - Parecer Sobre o Reajuste Tarifário da ARARIC- SANEAMENTO;
- EDITAL 6\_2024;
- Carta N.º 049-2024 - AGESAN- Resposta OFÍCIO N.º 1174 2023;
- Reajuste 2024 ararica set a março, planilhas com evidências 10062024 1238 1750 - versão enviada com a Carta 94;
- Ofício 735-2024;
- AGESAN 2024, 7 DE MAIO - Parecer Sobre o Reajuste Tarifário da ARARIC- SANEAMENTO.

**Outras Documentações consultadas**

- RESOLUÇÃO ANA Nº 183, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024. Aprova a Norma de Referência ANA Nº 6/2024, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Relator:** Conselheiro GUILHERME FERNANDES MARQUES

**Revisor:** Conselheiro FERNANDO J. C. MAGALHÃES FILHO

**Contexto inicial**

Em 11 de março de 2024, a ARARICÁ Saneamento encaminhou solicitação de reajuste tarifário (documento 0076/2024) à AGESAN-RS. O pedido de reajuste de tarifas e preços públicos, conforme disposto no Contrato de Concessão 40/2023, foi recebido pela AGESAN-RS, por meio de mensagem eletrônica, na data de 11 de abril de 2024.

O documento 0076/2024 foi sucedido pelo 0049/2024, no qual o prestador destacou que o sistema possui condições muito piores do que aquelas aferidas a partir dos documentos da licitação, o que tem imposto dificuldades na fase inicial da concessão e impactado na prestação de serviço desses meses iniciais, inviabilizando o atingimento do indicador em questão em sua totalidade, sendo:

- Indicador de Economias Atingidas por Paralisações (IEP) – **Suficiente**;
- Indicador de Incidência de Análises de Qualidade de Água Potável Distribuída (IAQ) – **Suficiente**;
- Indicador de Qualidade de Efluentes Final (IDF) - **Insuficiente e Adequado**;
- Indicador de Extravasamento de Estações Elevatórias de Esgoto (IDE) - **O sistema, atualmente, não possui Estações Elevatórias**;
- Indicador de Rompimento de Coletores (IDC) - **No período de aferição, não houve rompimentos de coletores**;
- Indicadores de Qualidade de Desempenho de Atendimento quanto aos Serviços de Água e Esgoto (IEPA) – **Atingido integralmente**;

Ainda, segundo o documento 049/2024, a Nota anual para este período inicial foi igual a NAAAE 0,87544643.

### **Análises**

A solicitação foi analisada pelo jurídico da AGESAN-RS. Como se trata de regulação tipo contratual, na qual o reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida em contrato, segundo metodologia de correção já prevista no mesmo, a análise tem como base legal a Norma Referencia ANA Nº 6/2024.

Segundo o Jurídico da AGESAN-RS, o contrato (040/2020) especifica que o primeiro reajuste será realizado 12 (doze) meses após a sua assinatura, refletindo a variação do IPCA/IBGE entre o mês da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL e o mês de cálculo do primeiro reajuste, conforme aplicação do índice obtido conforme a aplicação da Subcláusula 24.1. O **parecer jurídico emitido pela AGESAN** de 7/5/2024 opinou pelo **deferimento da solicitação**, porém solicitando à Diretoria de Normatização que verificasse as seguintes alegações da concessionária, a fim de confirmar a validade do pleito de reajuste:

1. se o período base de reajuste alegado está correto, correspondendo à variação do IPCA/IBGE entre o mês da apresentação da proposta e o mês de cálculo do primeiro reajuste;
2. se a nota de avaliação anual dos indicadores de qualidade e desempenho é, efetivamente, a de 0,8754464; e
3. se efetivamente não houve receitas extraordinárias, motivo pelo qual deve ser considerado o valor de 1,0.

Em 17 de maio de 2024, a Diretoria e Coordenadoria de Normatização da AGESAN-RS realizou análise técnica (Parecer 20240508). A análise recomendou correção do índice do IPCA, utilizado no documento 0076/2024, a inclusão dos resultados dos indicadores no mês de março de 2024, acompanhado de

evidências sobre os cálculos do IPE, IAQ, IDF, IDE, IDC e IEPA, além da planilha com os equacionamentos dos indicadores, que compõem a NAAAE.

A Araricá foi oficiada do resultado do Parecer 20240508 via documento 739/2024, em 17 de maio de 2024.

No documento 094/2024 (6 de junho/2024), a Araricá Saneamento Ltda. atendeu ao documento 739/2024 encaminhando planilhas e documentos eletrônicos com memórias de cálculo dos indicadores. Houve correção no índice IPCA (inclusão do mês de março de 2024 no cálculo da NAAAE, além de outras informações). O NAAAE foi recalculado para 0,88125.

Em 14 de junho de 2024, a Diretoria e Coordenadoria de Normatização da **AGESAN-RS** realizou **nova análise técnica** (Parecer 20240611). O parecer verificou algumas inconsistências nos cálculos de economias atingidas:

- O cálculo do IEP (economias atingidas por paralisações) e IAQ (incidência de análises de qualidade de água potável distribuída) apresentaram-se **com exatidão**;
- O cálculo do IDF (qualidade de efluentes final) **não se apresentou com exatidão**, devendo o valor correto ser igual a 0,09375;
- O cálculo do IDE (extravasamento de estações elevatórias de esgoto) não se apresentou com exatidão, devendo o valor correto ser igual a 0,1875
- O cálculo do IDC (rompimento de coletores) se apresentou com exatidão
- O cálculo do IEPA (eficiência prazos de atendimento) não se apresentou com exatidão, devendo o valor correto ser igual a 0,01015625.

Considerando-se as correções verificadas, o Parecer da Diretoria e Coordenadoria de Normatização concluiu que o valor da NAAAE de 0,88125, originalmente solicitado pela Araricá Saneamento Ltda., deve ser corrigido para **0,89140625**. A Diretoria recomendou ainda que resultados do IPCA acumulado de 7,52%, o NAAAE corrigido de 0,89140625 e a Receita Extraordinária de 1, deverão ser aplicados da subcláusula 24.1 do Contrato de Concessão (Tarifa<sub>f-AE</sub>), para determinação do reajuste das tarifas e demais preços de serviços e multas da Araricá Saneamento Ltda.

Considerando o parecer, **foi elaborada MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR** No XXX/2024, que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela Concessionária Araricá Saneamento Ltda. No Município de Araricá, regulado pela AGESAN-RS.

A **minuta incorpora as recomendações do Parecer 20240611** em seu Art. 1º, determinando ainda que os novos valores estabelecidos na resolução somente deverão ser praticados a partir de 1º de agosto de 2024, tornando-os públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação, conforme disposto no artigo 39 da Lei Federal no 11.445, de 2007.

Em análise jurídica da minuta de resolução realizada em 17 de junho de 2024, o analista verificou a regularidade do ponto de vista jurídico e opinou pelo seu deferimento, sem adentrar as questões econômicas apuradas. **Foi proposta a correção do termo “Protocolo de Intenções” para “Contrato de Consórcio Público”.**

**Análise e Mérito**

O relator é favorável à minuta de resolução e vota pela aprovação da solicitação.

Guilherme Fernandes Marques

O revisor está de acordo com o relator.

Fernando Magalhães

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 28/06/2024**

**Objeto da análise:** Homologação da Resolução que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (AGESAN-RS).

**Documentações recebidas para análise:**

1. Resolução CSR 07/2021 da AGESAN-RS que dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços de SLP e SMRSU;
2. Norma de Referência da ANA N° 07/2024;
3. Parecer 20240605 da Diretoria de Normatização sobre a minuta de Resolução;
4. Parecer Jurídico sobre a minuta de Resolução;
5. Minuta de Resolução CSR objeto deste Parecer;
6. Manifestação do Conselheiro Revisor; e
7. Manifestação do Consultor Jurídico sobre a minuta de Parecer.

**Relator:** Conselheiro Flávio Ferreira Presser

**Revisor:** Conselheiro Daniel Manzi

**Parecer revisado:**

Tendo em vista de que o Parecer inicial deste Relator foi encaminhado ao Conselheiro Revisor e, também, ao Consultor Jurídico e deles surgiram orientações e sugestões de melhoria, assim como da dificuldade de no relato do Parecer a ser feito na Reunião do CSR mencionarmos as recomendações separadamente, tomei a iniciativa de fazer uma consolidação dessas alterações sugeridas ao primeiro Parecer e possibilitar a apreciação em um único documento.

**A) Sobre o parecer do Consultor Jurídico:**

Não foram encontradas discrepâncias entre a Minuta e o Parecer Jurídico à medida que as observações feitas pelo Consultor Jurídico foram acolhidas e incorporadas à Minuta de Resolução apresentada pela DN para análise e objeto desse Parecer.

## **B) Sobre a Minuta de Resolução**

1. Incluir nas definições contantes nos ítems XVI e XVII, do Art. 2º, do texto proposto, de forma que haja uma diferenciação nos conceitos de “**Disposição Final Ambientalmente Adequada**” segundo o produto a ser destinado em cada uma das definições:

XVI – DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE **REJEITOS**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XVII – DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE **RESÍDUOS**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

2. Havendo as definições de Concessão deve-se trazer também a definição de **Prestação Direta**, que é a outra forma dos serviços serem prestados e constante da presente Resolução, que pode constar como o item XXIX, devendo ser remunerados os demais:

XXIX - PRESTAÇÃO DIRETA: quando levada a efeito pela própria Administração, mediante a atuação de seus órgãos ou complementada com a contratação de prestação de serviços, exceto os casos de concessão ou parcerias público-privadas;

3. Em decorrência das chuvas fortes e recorrentes bem como dos alagamentos delas decorrentes mostra-se oportuno colocar em um novo ART. , na Seção IV, Do Usuário, como deveres adicionais destes.

ART. São deveres do usuário e na sua inobservância passíveis de multas:

I – colaborar com a adequada prestação dos serviços;

II – preservar as condições de funcionamento dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

III – atender, no que lhe cabem, as Normas e Regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços.

4. No “caput” do Art. 7º é necessário incluir os serviços de limpeza urbana, dado que fazem parte dos serviços regulados e cobertos por esta Resolução, bem como passa a dar coerência ao seu § único onde consta esse tipo de serviço. Cabe ainda destacar que a NR 7/2024, em seu Art. 103, estabelece que são deveres da ERI a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Fica, então, a redação do Art 7º da seguinte forma:

ART. 7º - A AGÊNCIA REGULADORA tem a função de regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos **de limpeza urbana** e manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação e de prestação desses serviços, quando aplicáveis, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

**Comentário:** nova redação sugerida pelo conselheiro revisor.

5. No Art. 9º é prudencial a inclusão de novo parágrafo onde esteja previsto que compete a Agência Reguladora a fixação e a revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU. Também é importante que seja abordada a questão dos **subsídios** como forma de garantir a acessibilidade dos serviços aos usuários de baixa renda. O parágrafo único passa a ser o primeiro e acrescenta-se o segundo com a seguinte redação:

§ 2º - A AGÊNCIA REGULADORA compete também a fixação e a revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU.

§ 3º - A AGÊNCIA REGULADORA, dentro de suas atribuições, buscará promover a adoção de subsídio tarifários ou não tarifários para usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Comentário:** apesar do Consultor Jurídico não ver a necessidade de inclusão do subsídio, já que ele faz parte da política tarifária, manteve esta inclusão porque eles garantem a universalidade da prestação dos serviços e na órbita dos SMRSU eles não são usuais.

6. Retirar do texto do Art. 10, inciso IV, a expressão “e Atendimento” pela sua falta de sentido no contexto da Norma. O texto fica então:

IV – elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos que, no caso de parcerias público-privadas e concessões, será parte integrante ao edital;

7. No caso da prestação dos serviços de MRSU ser **regionalizada** o Titular terá como atribuição elaborar o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, bem como colaborar na elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverão ser considerados na organização, no planejamento e na

execução das ações em âmbito regional. Assim o Art. 10, inciso I, passa ter o seguinte acréscimo:

Art. 10 - Constituem atribuições dos TITULARES dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – elaborar e regulamentar, através do PMSB e do PGIRS, sua política municipal de manejo dos resíduos sólidos; caso os serviços sejam regionalizados o Titular terá como atribuição elaborar o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, que dispensará os planos municipais em relação aos municípios componentes da prestação regionalizada;

**Comentário:** redação sugerida pelo Consultor Jurídico.

8. No inciso IV, do Art. 10, uma retificação gramatical:

IV – elaborar o Regulamento de Prestação dos Serviços de Resíduos Sólidos Urbanos e Atendimento que, no caso de parcerias público-privadas e concessões, será parte integrante **do** edital;

9. Prever no texto do inciso VI, do Art 10, a possibilidade de haver vários Planos Municipais no caso do Titular ser de uma Unidade Regional ou Bloco de Referência ou de Gestão Associada.

VI – minimizar a quantidade de rejeitos, atendendo às metas progressivas para a redução de sua disposição em aterros sanitários, conforme definidas no(s) PMSB(s) e PGIRS ou nos Planos Regionais e à obrigação disposta no art. 36 da Lei Federal Nº 12.305, de 2010;

**Comentário:** Redação proposta pelo Consultor Jurídico.

10. Este item foi suprimido diante das ponderações emprestadas pelo Consultor Jurídico.

11. Em relação ao Art. 16, inciso II, incluir a cortesia como uma das condições da prestação dos serviços e, assim, ficando em conformidade com a NR 07/2024, da ANA. Fica o texto com a seguinte redação:

II – executar todas as atividades de gerenciamento operacional dos resíduos sólidos urbanos observando a eficiência, eficácia, **cortesia** e modicidade de custos, nos termos do(s) PMSB(s) e do PGIRS(s);

12. Em relação ao inciso XVI do ART 16 ao invés de Regulamento a NR 7/2024 se refere a **Manual**, haja vista que regulamento busca regular ou padronizar instruções e prescrições enquanto manual é um guia de rotinas ou processos que mostram como as atividades devem ser feitas. Além do mais o Regulamento cabe aos

Titulares como está estabelecido no Art. 10, inciso IV. Propõe-se uma nova redação:

XVI - elaborar o **Manual** do SMRSU, encaminhá-lo para a aprovação pela AGÊNCIA REGULADORA;

Comentário: na redação constante na minuta analisada pela consultoria jurídica, já estava manual.

13. Em função da manifestação anterior deve-se alterar a redação do Art. 8º, inciso VIII, para:

VIII – aprovar o Manual do SMRSU do PRESTADOR DE SERVIÇO;

E, pela mesma razão, alterar o inciso IV, do Art. 25, para:

IV – acesso ao Manual do SMRSU;

14. Em decorrência dos fenômenos climáticos que atingiram quase todo o território do RS propõe-se a inclusão, nas obrigações dos Titulares, constantes no Art. 10, um novo inciso com a redação que segue:

XXV – Dispor de um **Plano de Adaptação e Resiliência à Mudança Climática** que preveja as ações necessárias para dar um destino rápido e adequado aos resíduos gerados pela ocorrência de eventos climáticos extremos.

**Comentário:** Foi questionado pelo Consultor Jurídico se estes planos já não estariam inseridos no PMSB ou PGIR. Devido a importância adquirida pelas medidas mitigadoras de impactos decorrentes das Mudanças Climáticas o Plano de Resiliência se faz necessário que conste da presente Resolução, para que a retirada e o destino dos entulhos originados dos desastres sejam corretamente previstos, independentemente de constar do PMSB ou de um outro plano de escopo maior.

15. O inciso XVII, do Art 16, por razões já expostas, passará a ter o seguinte texto:

XVII – divulgar e disponibilizar o **Manual** do SMRSU aprovado pela AGESAN-RS;

16. No mesmo Art. 16 o inciso XXV **pode ser excluído** pois já se encontra atendido pelo inciso V.

17. Ainda no tocante ao Art. 16, que trata das atribuições aos PRESTADORES de serviço, com vistas a dar mais modernidade, promover a inovação dos serviços e melhorar as informações aos usuários, incluir um novo inciso com a seguinte redação:

XXVIII – Dispor de um **aplicativo móvel** que contenha as principais orientações aos usuários do serviço e, sempre que possível, que seja capaz de fornecer a rastreabilidade dos locais de realização dos trabalhos e dos veículos de coleta.

18. No Art. 24, sobre os Deveres dos Usuários, inciso I, a redação proposta pela Resolução é de que cabe ao USUÁRIO acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em **local acessível** ao sistema público de coleta regular. Essa redação dá margem a interpretação de que o descarte possa ocorrer em qualquer lugar desde que acessível ao PRESTADOR do serviço público. Por essa razão se dá preferência a redação proposta pela NR 07/2024, da ANA(Art. 97, inciso V:

I - Acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

19. Como os serviços podem ser prestados localmente ou regionalmente inclui-se no texto do Art. 27 o respeito aos Planos Regionais:

ART. 27. Em cada uma das etapas de trabalho, o PRESTADOR DE SERVIÇO deve observar o previsto no PMSB(s) e no PGIRS(s) ou no plano intermunicipal, desenvolvendo as ações em conformidade com o planejamento municipal e quando for caso, o Regional;

20. Dar nova redação ao Art. 35, reforçando o Art. 36, que refere-se ao ponto de coleta:

ART. 35 - O USUÁRIO do SMRSU, gerador de resíduos domésticos e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização **correta** dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos sólidos urbanos passará para o TITULAR.

21. Com vistas ao que foi proposto no item 17 estamos refazendo o texto do Art. 41 como segue:

ART. 41. O prestador deve estabelecer um sistema de coleta de resíduos domiciliares regular com dias e horários determinados, de pleno conhecimento da população, sendo que as informações devem ser repassadas aos USUÁRIOS por meio de diversos canais de comunicação digitais e em **aplicativo móvel**.

22. Alterar no Art. 46 a palavra Regulamento por Manual:

ART. 46. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no **Manual** do SMRSU.

21, Faltou uma vírgula após a palavra triagem:

ART. 50. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

23. No sentido da modernização na prestação dos serviços acrescentar no Art. 66, que trata dos veículos coletores, o inciso XVII com a redação abaixo:

XVII – Possuir um **rastreador GPS** para sua permanente localização.

24. O Art 74 da Minuta de Resolução em análise, elaborada pela AGESAN-RS, atribui ao PRESTADOR a faculdade dele próprio implantar a coleta seletiva. Salvo algum entendimento contrário esta iniciativa deve caber unicamente ao **TITULAR**, pois a implantação da coleta seletiva deve ser objeto de uma Lei ou Decreto estabelecendo de como ela deve ser realizada e as punições em caso de descumprimento. Também foi colocada na redação a possibilidade de prestadores serem distintos para cada um dos serviços. Desta forma a redação do referido Artigo ficaria:

ART. 74. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo **TITULAR** e os prestadores dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão os responsáveis por sua execução e deverá ficar estabelecida, no mínimo, a separação em duas frações (resíduos secos e resíduos úmidos) e, progressivamente, ser estendido para a segregação dos resíduos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

25. Uma pequena correção do texto do Art. 75:

ART. 75. Para definição do modelo ideal de coleta seletiva devem ser realizados estudos, em conformidade com os planos municipais e regionais e o mercado de compra de resíduos recicláveis, estabelecendo assim a forma de sua implantação.

**Comentário:** redação proposta pelo Consultor Jurídico

26. Em relação ao Art. 76, § 2º, busca-se dar ênfase a participação organizada dos catadores:

§2º. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos deve priorizar a participação **organizada** de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas em cooperativas, ou outras formas de associação de catadores, que agregam pessoas de baixa renda.

**Comentário:** a prioridade deve ser para catadores organizados e não os individuais.

27. No texto do Art 77 faz menção ao tratamento de resíduos sólidos. Como ele está na Seção V – Coleta Seletiva e Triagem se faz necessária uma substituição da palavra tratamento por triagem:

ART. 77. As operações de **triagem** dos resíduos sólidos urbanos devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

**Comentário:** a manifestação do Consultor Jurídico é de que esta seção também contempla o tratamento, de modo que não está equivocada a referência ao tratamento. Mas a Seção V é da Coleta Seletiva e Triagem e a Seção VI é a que versa sobre o Tratamento. Além do mais no Art. 78 estende esta regra para todas as unidades, inclusive as de tratamento. Como a observação do Consultor Jurídico não foi discordância com o texto proposto, mas de entendimento de que o texto original era admissível, mantenho o texto alterado e proposto no item 27.

28. No Art. 80 uma pequena alteração no texto para evitar uma cacofonia entre compostagem e composta:

ART. 80. A usina de triagem e compostagem deve **ser constituída** por um conjunto de estruturas físicas edificadas como galpão de recepção e triagem dos resíduos, pátio de compostagem, galpão para armazenamento de recicláveis, unidades de apoio e sistema de tratamento dos efluentes gerados, os quais devem possuir, no mínimo, as seguintes características:

29. No Art. 80, inciso II, por se tratar de um **lugar insalubre** se acrescentou a necessidade da ventilação:

II – a altura de cobertura deve possibilitar a descarga dos resíduos, inclusive quando for realizada por caminhão basculante e uma ventilação adequada para a **renovação do ar interno ao galpão para lhe dar uma adequada salubridade;**

30. No Art 87, § único, a sua redação remete ao PRESTADOR DOS SERVIÇOS o atendimento das metas de redução da disposição final de resíduos. Ocorre que para o atingimento delas vários provedores de serviços, cada um com suas especialidades, formando muitas vezes uma cadeia produtiva, podem se associar ao PRESTADOR DE SERVIÇOS ou diretamente ao TITULAR para que possam dar o melhor destino ao resíduos sólidos. Podendo até ocorrer subconcessões. De qualquer forma se adequa melhor ao previsto no Art. 91 desta Resolução. Com vistas disso se está a propor uma nova redação para o parágrafo único:

PARÁGRAFO ÚNICO. Todo prestação de serviços, , seja direta ou por contrato, deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários, definidas no(s) Planos Regionais, PMSB(s) e no PGIRS(s), nas concessões, parcerias público-privadas e terceirizações.

**Comentário:** redação alterada considerando as observações do Consultor Jurídico.

31. No Art. 99 tem uma repetição da palavra “na”. Também se está alterando o termo “aberto ao público” por “franqueado ao público” afastando assim qualquer interpretação de que mesmo em eventos pagos o serviço de limpeza possa recair ao Poder Público:

ART. 99. A atividade de varrição consiste na operação manual ou mecanizada de recolhimento dos resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, **na** superfície dos passeios pavimentados, sarjetas, canteiros centrais, dos locais de grande circulação de pedestres e onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso **franqueado ao público**, bem como no esvaziamento das lixeiras públicas (papeleiras) e acondicionamento dos resíduos recolhidos.

32. Apenas para chamar a atenção aos demais conselheiros se verifica que pelo texto do Art. 104 ele deixa entender de que a responsabilidade pelo destino dos resíduos das lixeiras e papeleiras é do serviço de varrição, enquanto a NR 07/2024, no seu Art. 46, dispõe que este material deve ser acondicionado e disponibilizado para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos. Como se trata de uma obrigação de fazer e que as duas formas são possíveis de serem realizadas uma alternativa seria a de o texto contemplar as duas alternativas. Neste caso se incluiria um inciso VII:

VII – Caso os resíduos das lixeiras públicas sejam coletados por quem presta os serviços de coleta dos resíduos sólidos urbanos eles deverão ser acondicionados e disponibilizados próximos a estes equipamentos.

33. No Art. 121, em decorrência do aumento de endemias, incluir além da limpeza a **higienização**, que consiste na remoção de vírus, bactérias e agentes nocivos à saúde.

ART. 121. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza, **higienização** e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

34. No *caput* do Art. 125 e no seu inciso I, do § único, incluir as festas de rua:

ART. 125. Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizam feiras livres ou **festas de rua** compreendem a coleta dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização das vias, independentemente de quem seja o responsável pelo provimento destes serviços.

I – Iniciar o serviço tão logo à feira ou festa de rua termine;

Comentário: inclui no final do *caput* o fato dos serviços deverem ser realizados independentemente de quem a promova e seja responsável pela realização dos serviços.

35. Alterar a redação do ART. 132 de tal forma que fique compatível com o disposto no Art. 16:

ART. 132. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, quando não levados aos **Pontos de Entrega Voluntária (PEV)**, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

36. Art. 145, inciso I, alteração do termo Regulamento por Manual:

I – Cópias do Regulamento e do Manual do SMRSU;

**Comentário:** acolhida a sugestão do Consultor Jurídico.

37. No inciso II, do ART 145, faz referência “**Carta de Serviços**” (II – cópia da carta de serviços) e esse documento consta novamente do texto do “caput” e do §º 1º do ART 149. Porém, em nenhum lugar desta Resolução e nem na NR 07/2024 da ANA faz menção a esse documento. Desta forma é preciso incluir a sua definição no inciso II, do Art. 2º e renumerar os demais:

II – CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO: tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

**Comentário:** acolhida a alternativa apresentada pelo Consultor Jurídico;

38. No Art.149 no ‘caput’ e no seu § 1º incluir o Manual:

ART. 149. O PRESTADOR DE SERVIÇO deverá encaminhar o Regulamento de Prestação de Serviços, o Manual e a Carta de Serviços para aprovação da AGÊNCIA REGULADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º. Quanto ao prestador cuja regulação for iniciada após a entrada em vigor desta Resolução, o Regulamento de Prestação de Serviços, o Manual e a Carta de serviços devem ser encaminhados em até 180 dias contados da data de assinatura do instrumento de regulação.

39. Alterar a redação do ART. 154:

ART. 154. O USUÁRIO poderá encaminhar à ouvidoria da AGESAN-RS reclamações, solicitações, denúncias, sugestões quanto à prestação dos serviços não foram atendidas ou foram executados insatisfatoriamente pelo PRESTADOR DE SERVIÇO ou elogios, quando eles foram atendidos com eficiência e cordialidade.

40. O ART. 160 refere-se a Usuário e Usuários. Para que se elimine estas diferentes flexões no texto é proposta a seguinte redação:

ART. 160. Nos casos de interrupção que afetem diretamente USUÁRIOS, o PRESTADOR DE SERVIÇO deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação a todos os USUÁRIOS.

**Comentário:** acolhida a sugestão do Consultor Jurídico.

41. Quanto ao ART 162, § 3º, incluir a questão econômica nas considerações do Plano Operacional:

§3º. O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais e **econômicas** locais.

42. No capítulo XIII alterar a palavra Regulamento por Manual sempre que aquela estiver presente.

**Nestes termos, defino o Parecer:**

**FAVORÁVEL** à homologação, com as considerações acima, já consideradas as manifestações do Conselheiro Revisor e do Consultor Jurídico, as quais submeto ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS para apreciação e deliberação.

Porto Alegre, 28/06/2024.

Relator Conselheiro Flávio Ferreira Presser

Revisor Conselheiro Daniel Manzi

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 06/2024 - 28/06/2024

**Aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre a alteração de Resoluções do Conselho Superior de Regulação em relação ao julgamento dos recursos enviados à AGESAN-RS.**

**Documentações recebidas para análise:**

MINUTA DE RESOLUÇÃO – ENVIADA PELA AGESAN/RS

PARECER JURÍDICO DA AGESAN de 12 de junho de 2024

PARECER 20240612 – Diretoria de Normatização

**Relator:** Josivan Cardoso Moreno

**Revisor:** Guilherme Marques

Este parecer descreve sobre a análise da **Minuta de Resolução que dispõe sobre a alteração de Resoluções do Conselho Superior de Regulação em relação ao julgamento dos recursos enviados à AGESAN-RS** a ser apresentada ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ocorrer no dia 28.06.2024.

Sendo assim, segue:

**Considerando que:**

- 1) A e **Minuta de Resolução que dispõe sobre a alteração de Resoluções do Conselho Superior de Regulação em relação ao julgamento dos recursos enviados à AGESAN-RS** vem acompanhada por análises e pareceres da Diretoria de Normatização e também da Assessoria Jurídica, e, que, ambas instâncias e em seus documentos de análises (técnico e jurídico) trazem os elementos suficientes para tornarem cabíveis as devidas propostas de alterações as Resoluções já instituídas e listadas a seguir:
  - a. Resolução CSR no 009, de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água em Novo Hamburgo;
  - b. Resolução CSR no 002, de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água nos municípios com prestação de serviço da CORSAN;

- c. Resolução CSR no 006, de 2024, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água em São Leopoldo;
- d. Resolução CSR no 008, de 2021, que dispõe sobre o Manual de Fiscalização dos Prestadores de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos;
- e. Resolução CSR no 011, de 2022, que dispõe sobre o Manual de Fiscalização dos Prestadores de Serviços de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

2) a competência da Diretoria Colegiada da AGESAN-RS, que em seu estatuto social no artigo 25-B, que dá plenos poderes para julgar os recursos contra as decisões administrativas referentes às sanções aplicadas aos prestadores de serviços.

**Define o Parecer:**

**FAVORÁVEL** à aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre a alteração de Resoluções do Conselho Superior de Regulação em relação ao julgamento dos recursos enviados à AGESAN-RS, desde que acatadas as alterações propostas constantes do Parecer Jurídico.

Porto Alegre/RS, 27 de junho de 2024.

Josivan Cardoso Moreno

Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE  
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS  
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 06/2024 - 28/06/2024

**Deliberação sobre a Minuta de Resolução que disciplina as formas de publicidades das  
revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos  
os Municípios regulados pela AGESAN-RS**

**Documentações recebidas para análise:**

Minuta de Resolução CSR, que disciplina as formas de publicidades das revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos os Municípios regulados pela AGESAN-RS;

Parecer 20240611 – DN, da Diretoria de Normatização, sobre a minuta de resolução, que define formas de publicidade dos reajustes e revisões tarifárias;

Termo de Autocomposição Extrajudicial – Expediente nº 00890.000.221/2024, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, sobre a necessidade de publicização dos reajustes tarifários aplicados pelo SEMAE de São Leopoldo – RS;

Parecer Jurídico, elaborado pelo Dr. Marlon do Nascimento Barbosa, sobre a minuta de resolução que trata do tema;

Contribuições recebidas pela AGESAN-RS durante Consulta Pública à referida minuta de Resolução.

**Relator:** Conselheiro Daniel Manzi

**Revisor:** Conselheiro Josivan Cardoso

O presente parecer descreve os documentos analisados e suas considerações para apreciação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 28/06/2024, sobre a homologação da Resolução que disciplina as formas de publicidades das revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos os Municípios regulados pela AGESAN-RS.

**Considerando que:**

1. A publicização de novas tarifas advindas de reajustes e revisões deve ser feita de forma clara e objetiva e com no mínimo trinta dias de antecedência de sua aplicação, nos termos do Art. 39 da Lei federal nº 11.445/2007;
2. O assunto recebeu atenção do Ministério Público do Rio Grande do Sul em despacho recente, no âmbito do Expediente nº 00890.000.221/2024 e à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990), exigiu a publicidade das novas tarifas aplicadas pelo SEMAE de São Leopoldo – RS;
3. O parecer 20240611 da Diretoria de Normatização da AGESAN-RS expõe com clareza a motivação e intenção do Regulador, buscando oferecer alternativas redundantes para publicidade das novas tarifas pelos Prestadores regulados;
4. A minuta de Resolução apresentada para apreciação contempla, além do prazo mínimo legal, também as formas de publicização aplicáveis, sendo:
  - a. Nas centrais de atendimento aos usuários;
  - b. No sítio eletrônico do Prestador;
  - c. Para municípios com população inferior a 100 mil habitantes, em rede social de amplo acesso;
  - d. Para municípios com população superior a 100 mil habitantes, em canais de comunicação, como jornais, rádio e TV;
  - e. No campo de observação das faturas.
5. A minuta prevê, ainda, prazo de 180 dias para adequação do Prestador de Serviço às condições da nova Resolução.
6. Durante o período de Consulta Pública, a referida minuta recebeu contribuições de conteúdo, assim sintetizadas:
  - a. SAMAE Caxias do Sul 1: necessidade de combinação de informações no campo específico da fatura ou alteração da arte, que exige antecedência mínima de 3 meses (90 dias);
  - b. SAMAE Caxias do Sul 2: melhora da redação do Art. 4º;
  - c. SAMAE Caxias do Sul 3: inclusão do Diário Oficial eletrônico do município no inciso IV do Art. 3º, para contenção de despesas públicas.
7. A minuta recebeu, ainda, contribuições de forma e conteúdo por meio de Parecer Jurídico específico;
8. Considerando as contribuições recebidas, hábitos locais e a publicização mais ampla possível das notas tarifas resultantes de reajustes ou revisões tarifárias, sugere-se a seguinte redação para os incisos do Art. 3º:

*“I – em todas as centrais de atendimentos aos usuários, em local visível e de fácil acesso;*

*II – no sítio eletrônico da internet do Prestador de Serviço ou da Concessionária;*

*III – em jornal de circulação local ou Diário Oficial eletrônico ou impresso, quando disponível;*

*IV – em rede social de amplo acesso para Municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes;*

*V – em rede social de amplo acesso e em canais de comunicação de massa, como páginas de jornais de circulação regional, estações de rádios e/ou canais de televisão para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes;*

*VI – no campo de observação das faturas enviadas aos usuários.”*
9. Em relação ao Parágrafo único do Art. 4º, propõe-se redação na forma: *“No caso do Prestador de Serviço ou Concessionária que passar a ter os seus serviços regulados pela*

*AGESAN-RS após a vigência desta resolução, o prazo definido neste artigo iniciará a partir da data de início da regulação.”*

**Nestes termos, define o Parecer:**

**FAVORÁVEL** à homologação da Resolução que disciplina as formas de publicidades das revisões e reajustes tarifários dos Prestadores de Serviços e das Concessionárias para todos os Municípios regulados pela AGESAN-RS, observadas as sugestões do presente parecer.

Porto Alegre/RS, 28 de junho de 2024.

Daniel Manzi

Conselheiro Relator

Josivan Cardoso

Conselheiro Revisor